



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

## **DECRETO Nº 4.375, DE 28 AGOSTO DE 2.014.**

“Regulamenta a Lei nº 2835, de 13 de novembro de 2008, que dispõe sobre a autorização para consignação em folha de pagamento entre instituições financeiras, demais Empresas consignatárias e dos Servidores Públicos Municipais, esclarece casos omissos desta Lei e dá outras providências. “

**SERGIO RIBEIRO SILVA**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Regulamenta a lei 2.835 de 13 de novembro de 2008 e define parâmetros para elaboração de convênio de consignação com entidades públicas e privadas conforme suas atribuições. Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais do Poder Executivo, autorizados referida Lei Municipal deverão observar as normas contidas neste Decreto.

**Art. 2º**- Para fins deste Decreto consideram-se:

**I** - consignante: o poder público municipal que procede ao desconto relativo às consignações.

**II** – consignado : servidor público ativo, inativo, pensionista, comissionado, que autoriza o desconto de consignações em folha de pagamento de valores devidos a terceiros, com base nos convênios e credenciamentos autorizados;

**III** - consignatária: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**IV** - consignação compulsória: o desconto em folha de pagamento efetuado por força de Lei ou determinação judicial;

**V** - consignação facultativa: o desconto previamente autorizado pelo servidor, em folha de pagamento, nas modalidades previstas neste Decreto e com anuência da administração municipal;

**VI** - consignação voluntária representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor ativo, inativo e pensionista em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do Poder Executivo;

**VII** - sistema digital de consignações: aplicativo que suporta o processo de registro online de consignações, via internet;

**Art. 3º** - São consideradas consignações compulsórias:

**I** - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais;

**II** - pensão alimentícia judicial;

**III** - imposto de renda retido na fonte;

**IV** - reposição, ressarcimento e indenização ao erário público;

**V** - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

**VI** - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de legislação estatutária.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Consideram-se consignações voluntárias representativas contribuições destinadas à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

**Art. 5º** - São consideradas consignações facultativas:

**I** - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado.

**II** – as prestações referentes a empréstimo em dinheiro obtido em instituições bancárias ou financeiras conveniadas

**III** - contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas;

**IV** - Contrapartida de bolsas de estudo e mensalidades escolares;

**V** - despesas com medicamentos;

**VI** - as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias ou financeiras conveniadas.

**VII** - amortização de cartões de crédito para aquisição de bens e serviços, emitidos por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito, legalmente autorizadas.

**VIII** - outros descontos desde que legais e aprovados pelo consignante.

**Art. 6º** - O credenciamento ou convênio para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

**§ 1º** - Somente será formalizado o convênio ou o credenciamento quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por Lei e/ou por estatuto, exigindo - se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

§ 2º - No credenciamento ou convênio de espécies de consignações que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

§ 3º - No convênio da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

**Art. 7º** - A soma das consignações voluntárias representativas e demais facultativas de cada consignado, previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto, não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do salário ou vencimento líquido do servidor após a dedução das consignações compulsórias, constituindo assim a margem consignável da remuneração.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e demais descontos facultativos.

§ 2º - O servidor poderá autorizar a reserva de até 40% (quarenta por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para financiamento habitacional junto às instituições financeiras e bancárias.

§ 3º - O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% de margem para amortização de cartão de crédito. Esta margem consignável de 10% da remuneração líquida do servidor é exclusiva para amortizações de cartão de crédito, porém poderá ser utilizada também para financiamento de casa própria, caso seja a opção. Estes descontos, porém, devem estar contidos no limite de 40% da somatória das consignações facultativas da margem consignável.

§ 4º - ocorrendo excesso de limite estabelecido no caput deste artigo serão suspensas as consignações conforme a prioridade



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

estabelecida no artigo 8º, suspendendo em ordem crescente da menor prioridade para a maior.

**§ 5º** - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata este Decreto, em função de limites, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 8º** - As consignações compulsórias e as voluntárias concernentes às entidades representativas dos servidores terão prioridades de descontos sobre as demais facultativas, na seguinte ordem:

I - compulsórias;

II - voluntárias representativas;

III - facultativas.

Dentre as consignações facultativas, haverá a seguinte ordem de prioridade da maior para a menor:

I - prestações referentes a financiamento de imóvel residencial, obtidos junto a instituições financeiras.

II - prestações referentes a empréstimos pessoal ou amortizações de cartão de crédito com instituições financeiras.

III - contribuições para os planos de saúde, odontológicos e despesas com medicamentos.

IV - pensão alimentícia voluntária em favor do dependente.

V- prestações de previdência complementar.

VI - Outras

**§ 1º** - Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro de consignações da mesma natureza, prevalecerão as contratadas há mais tempo.



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

§ 2º - As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 72 (setenta e dois) meses, exceto o referente ao financiamento habitacional, para o qual serão observados os parâmetros da Lei federal própria que regulamenta a matéria.

**Art. 9º** - O pedido para a formalização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e as consignatárias deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração na forma de requerimento, com a indicação das espécies de consignações pretendidas e acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;  
II - certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais;  
III - certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;  
IV - autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, quando obrigatória;

V - contrato ou estatuto social vigente;

VI - atas de assembléias atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;

VII - procuração com cláusula específica para assinatura do convênio;

VIII - documentos pessoais (CPF e RG) dos diretores ou procuradores, com autorização para assinatura do convênio;

**Parágrafo Único** - Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a solicitar novos documentos, sempre que necessário.

**Art. 10** - A margem consignável prevista no art. 7º deste Decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

**Parágrafo Único** - A visualização da margem consignável no Sistema Eletrônico de Controle da Margem Consignável somente será possível mediante permissão por senha eletrônica de acesso a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Administração ou por empresa



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

contratada para a gestão e o controle das margens consignáveis e consignadas dos servidores.

**Art. 11** - O registro das consignações voluntárias e/ou facultativas no Sistema Digital de Consignações e a sua inserção em folha de pagamento somente serão permitidos se houver autorização formal do servidor ou por meios eletrônicos com usode senha pessoal e intransferível, do consignado junto à entidade consignatária, sendo que a autorização física ou eletrônica deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pela Secretaria Municipal da Administração da Prefeitura.

**§ 1º** - Fica, sob responsabilidade da consignatária, na condição de fiel depositária, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo desde o início da consignação e pelo prazo de 7 (sete) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista.

**§ 2º** - O documento físico ou eletrônico mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração e/ou ao departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação.

**§ 3º** - Quando ocorrer operação de transferência de dívida regulamentada pelo sistema de portabilidade administrada pelo Banco Central do Brasil observar-se-ãoas normas regulamentares sobre o assunto editadas pelo Banco Central.

**Art. 12** - A solicitação da exclusão da consignação por parte do servidor deverá ter a anuência da entidade consignatária no que se refere ao Art. 5º inciso V e VII, contudo, independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada no prazo de 5 (cinco) dias úteis,



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema eletrônico de consignações.

**Art. 13** - Descumprindo quaisquer das obrigações previstas nos artigos 11 e 12 deste Decreto, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 19 deste Decreto e, ocorrendo o desconto indevido, deverá restituir ao consignado os valores correspondentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do desconto.

**Art. 14** – Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de advertência prevista no inciso I do artigo 19 deste Decreto.

**Art. 15** - As consignatárias deverão ressarcir as despesas com o processamento da consignação em folha de pagamento.

**§ 1º** - Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo os sindicatos e as associações de classe representativas de servidores públicos do âmbito do Poder Executivo do Município de Carapicuíba.

**Art. 16** - Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 da Lei Federal nº 8078/90, dar ciência prévia aos consignatários das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações.





# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**Art. 17** - A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade da Prefeitura Municipal de Carapicuíba por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

**Art. 18** - A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado ficará responsável pelo imediato ressarcimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

**§ 1º** - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa em conformidade com o artigo 19, inciso IV, letra a deste Decreto.

**§ 2º** - O ressarcimento previsto no caput deste artigo não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto, especialmente se houver reincidência.

**Art. 19** - A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento importará na aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

**I** - advertência escrita quando:

**a)** não forem atendidas as solicitações do consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;

**b)** as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

**c)** for infringido o disposto nos parágrafos do artigo 11 e nos artigos 12, 13 e 14 deste Decreto;

**II** - suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do convênio para operar com consignação, na reincidência do descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 11 e nos artigos 12, 13 e 14 deste Decreto;



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - suspensão do convênio para operar com consignação quando:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam efetuadas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos para descontos não previstos nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

**Art. 20** - A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 19 será precedida de apuração dos fatos pela Secretaria Municipal de Administração e observará o seguinte procedimento:

I - a consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

I - o indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, que será comunicada diretamente à consignatária;

III - da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso único ao Secretário Municipal de Administração no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV do artigo 19 deste Decreto, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 06 meses.

**Art. 21** - Estará sujeita à denúncia do convênio e à exclusão no Sistema Digital de Consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 2 (dois) anos.

**Art. 22** - Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto são competentes o Diretor do Departamento de Administração Municipal de Carapicuíba para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

artigo 19, e o Secretário Municipal de Administração, para as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 19 e do artigo 20.

**Art. 23** - As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.

**§ único** - A vigência dos encargos financeiros de empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

**Art. 24** - As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes à data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

**Art. 25** - A Secretaria Municipal de Administração editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 26** - Ficam os gestores da folha de pagamento autorizados, no âmbito de suas atribuições, a expedirem instruções necessárias à execução de procedimentos para inserção de consignações em folha de pagamento.

**Art. 27** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 28 de agosto de 2014.

**SERGIO RIBEIRO SILVA**

**Prefeito Municipal**



# *Prefeitura do Município de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

Registrado no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos,  
nesta data.

**DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM**

**Secretária de Assuntos**

**Jurídicos**